



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001435-47.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante JOAQUIM DONIZETE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.100.

APELAÇÃO Nº 1001435-47.2024.8.26.0326 – LUCÉLIA.

APELANTE: JOAQUIM DONIZETE DOS SANTOS.

APELADA: ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação do autor de ter havido descontos indevidos em sua conta corrente a título de seguro – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00 – Pretensão do autor apelante de majoração do valor da indenização. INADMISSIBILIDADE: Valor da indenização bem fixado pelo Juízo, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo excessivo o montante pleiteado pelo autor de R\$15.000,00. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de majoração. ADMISSIBILIDADE: Cabível a majoração, de 10% para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Sentença reformada neste ponto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Joaquim Donizete dos Santos contra a r. sentença de fls.183/187, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida contra a Aspecir Previdência, para declarar a ilegalidade dos descontos feitos na conta bancária do autor, a título de “Aspecir” e/ou “Apecir – União Seguradora”, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$3.000,00. A r. sentença também condenou a ré

a restituir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados da conta corrente do autor. Em razão da sucumbência mínima do autor, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Somente o autor apela (fls.190/201). Pede a majoração da indenização por danos morais, para a quantia de R\$15.000,00. Sustenta que o *quantum* arbitrado pelo Juízo não se mostra suficiente para a reparação dos danos sofridos. Ressalta que a ré não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a contratação de suposto seguro. Pleiteia ainda a majoração dos honorários de sucumbência para o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata a questão de ação declaratória, em que o autor afirma que ao consultar o seu extrato bancário, constatou a existência de descontos mensais de R\$56,00, a título de seguro, que alega não ter autorizado e nem contratado.

Em demanda ajuizada em 30/07/2024, reclama o autor de débitos indevidos em sua conta corrente, que se iniciaram em abril de 2024.

No caso, a inexigibilidade do débito

mentionado na inicial e o dano moral já foram reconhecidos na r. sentença e contra ela não há recurso da ré. Resta apenas a apreciação dos pedidos do autor apelante de majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

Sem razão o apelante quanto à pretensão de majoração da indenização por danos morais.

A indenização foi fixada na sentença em R\$3.000,00.

Ressalte-se que a indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização pelos dissabores experimentados.

A ausência de legislação específica torna difícil a fixação do *quantum* indenizatório, mas doutrina e jurisprudência conduzem o julgador a orientar-se por critérios como o da intensidade do sofrimento, da repercussão da ofensa e do grau da responsabilidade.

Ademais, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida, quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os efeitos do dano.

Tendo em conta tais critérios e as

características do fato, pode-se concluir que a quantia de R\$3.000,00 fixada em primeira instância atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo descabida a majoração para o montante de R\$15.000,00, que se mostra excessivo.

Em que pese todo o transtorno narrado pelo autor decorrente de descontos indevidos em sua conta corrente, tal fato não foi significativo a ponto de ensejar maiores danos morais, uma vez que não foram comprovados danos reflexos a justificar a pretendida majoração, sendo o valor fixado neste caso suficiente para a satisfação dos dissabores passados pelo apelante.

Com razão o recorrente no que se refere aos honorários advocatícios, fixados na r. sentença em 10% do valor da condenação, que se mostram muito baixo, cabendo a sua majoração para o percentual de 20%, com base nos requisitos elencados pelo art. 85, § 2º do CPC.

Assim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para majorar os honorários de sucumbência para o percentual de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Mantida, no mais, a r. sentença.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR